



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392734-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MARIA FERRAZ SILIPRANDI CANGUSSÚ (INCAPAZ) e YGOR VILELA CANGUSSÚ (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392734-23.2024.8.26.0000

Agravante: MARIA FERRAZ SILIPRANDI CANGUSSÚ

Agravado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Origem: 02ª Vara Cível do Foro de Barueri

Voto nº 14.025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Situação peculiar. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade dos agravantes para o pagamento das custas e despesas processuais à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A autora que, embora menor incapaz, está representada por seu genitor, a qual sequer informou se possui alguma renda ou apresentou documentação comprobatória suficiente para o deferimento dos benefícios. Ademais, a autora contratou advogado para litigar em outro Estado – que não aquele onde residem ou onde a ação foi intentada. A consumidora que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revelam uma condição financeira para suportar as despesas do processo. E a agravante reside em Itaperuna/RJ. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. Determinação para a autora (menor) esclarecer o ajuizamento isolado da ação, reunindo-se as demandas conexas num único processo, como forma de preservação da boa-fé processual, evitando-se multiplicidade dos atos processuais.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA FERRAZ SILIPRANDI CANGUSSÚ** no âmbito do processo de nº 1020737-60.2024.8.26.0068, movido em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltaram que: "(...) Além da presunção de hipossuficiência que milita em favor da Autora, menor impúbere, que não possui rendimentos, haja vista não detém qualquer forma de aferição de proventos ou detenção de patrimônio, fazendo-se imperativo a concessão da benesse da gratuidade de justiça, direito de natureza personalíssima, sendo desprovido de relevância os rendimentos da representante da Requerente no âmbito do presente litígio, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e E. Tribunal de São Paulo (...)"

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 28/29):

"Vistos. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (...) O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, os elementos da petição inicial, demonstram não se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. E, ademais, não deduziu nenhum fato concreto a respeito de suposto estado de pobreza. Limitou-se a invocar a pobreza no sentido jurídico do termo e sequer juntou os documentos solicitados em decisão anterior. Assim, existem diversos elementos significativos que mostram a capacidade patrimonial e financeira do autor para responder pelas custas do processo, sem prejudicar sua sobrevivência. Diante disso, indefiro o benefício da assistência judiciária. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais e postal / diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, observando que em caso de cancelamento serão devidas as despesas relativas ao cancelamento nos termos do Provimento CSM nº 2139/2024, no valor de 5 UFESP, que deverão ser recolhidas em FEDTJ - Código 224-0, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao distribuidor para cancelamento. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos autores (agravantes) para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

A situação dos autos é peculiar.

Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade dos agravantes para o pagamento das custas e despesas processuais, como destacada pela decisão agravada, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

A autora que, embora menor incapaz, está representada por seu genitor YGOR VILELA CANGUSSÚ, o qual sequer informou se possui alguma renda ou apresentou documentação comprobatória suficiente para o deferimento dos benefícios.

E, embora intimada, a parte autora deixou de apresentar a documentação determinada pelo douto magistrado de primeiro grau (fls. 22/23 dos autos principais).

Ademais, a autora contratou advogado para litigar em outro Estado — que não aquele onde residem ou onde a ação foi intentada.

Saliento, inclusive, que o patrono contratado não pertence ao mesmo Estado no qual a autora reside; seu endereço

profissional se localiza em Aracaju/SE (fls. 13 dos autos principais).

Tenho defendido que os consumidores que, residindo em outro Estado brasileiro, optam por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revelam uma condição financeira para suportar as despesas do processo. E a agravante reside em Itaperuna/RJ.

Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. **Até porque fizeram a escolha de contratar e pagar um advogado no estado de São Paulo, renunciando à possibilidade de se utilizarem da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública, como destacado pela decisão agravada.**

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Situação peculiar. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A autora que, embora menor incapaz, está representada por seu genitor, o qual sequer informou se possui alguma renda ou apresentou documentação comprobatória suficiente para o deferimento dos benefícios. Viagem ao exterior e contratação de advogado particular. Elementos que não corroboram para a alegada hipossuficiência. Somado a isso verifica-se que foram promovidas três ações, envolvendo o mesmo voo e a mesma família. Pode-se afirmar que o ajuizamento de ações distintas terminou por permitir uma movimentação desnecessária e um risco de decisões diferentes para situações similares. Essa postura tangenciou a má-fé processual, ao sobrecarregar a estrutura do Poder Judiciário. Precedentes do Tribunal. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2249394-21.20248.26.0000, de minha relatoria, julgado em 23/09/2024)

"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL (PESSOAS). cancelaMENTO DE VOO. Ação de reparação de danos. Ajuizamento por menor impúbere. Requerimento de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a hipossuficiência é presumida. Indeferimento. Manutenção. Hipossuficiência

financeira que deve ser analisada com base na capacidade econômica dos genitores. Determinação para que os genitores da autora apresentem documentação comprobatória do ALEGADO. Malgrado a autora seja menor impúbere, está sob a guarda de seus genitores, razão pela qual deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, do benefício da gratuidade da justiça. O art. 229 da CR dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A condição econômica dos pais, como representantes dos filhos menores, é o que interessa, porque a situação daqueles reflete-se na destes. Por isso, é sobre as condições financeiras dos genitores que deve recair a análise quanto ao preenchimento dos requisitos autorizativos da concessão das benesses da justiça gratuita. Raciocínio que vem ao encontro do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137/2009. Agravo não provido, com determinação” (Agravo de Instrumento nº 2234953-35.2024.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento 10/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – pleito de gratuidade da justiça à autora menor absolutamente incapaz – o mero fato de a autora ser absolutamente incapaz não a dispensa de arcar com as despesas do processo – hipossuficiência que deve ser demonstrada por aqueles que proveem o seu sustento – art. 141 do ECA que não garante a gratuidade da justiça irrestritamente em qualquer causa envolvendo menores, notadamente quanto os responsáveis ostentam capacidade econômica, como na hipótese dos autos – decisão mantida – determinação de recolhimento da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa em relação aos representantes legais – agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento 2327852-86.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 11/04/2024).

Também nessa linha, numa situação muito parecida e com indicação de outros julgados, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2160141-95.2019.8.26.0000, relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 27/09/2019:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Julgado recente

*deste Tribunal em que foi mantido o indeferimento da gratuidade pleiteada pela autora. **Renúncia à prerrogativa de foro prevista no art. 101, I, do CDC para propor ação em outro Estado que implica a assunção dos custos inerentes. Notícia de ajuizamento de outras ações pela autora, inclusive contra a mesma parte, distribuídas em foros diversos. Necessária cautela na apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Valor das custas iniciais, outrossim, que não se revela expressivo. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.***

E, ainda, no sentido do indeferimento da gratuidade, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), **embora resida em Jacarezinho, Estado do Paraná** – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor que reside em outro Estado da Federação optou por contratar advogado para ajuizar ação em São Paulo – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida - Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 2274076-11.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 16/12/2022)***

*"Agravado de instrumento - Justiça gratuita Pessoa jurídica e pessoas físicas Agravantes que não se amoldam à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger Benefício negado Decisão correta Recurso improvido." **(Agravado de Instrumento nº 2131414- 92.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 21/08/2020)***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça dos embargantes. Inconformismo. Sem razão. Pedido de Recuperação/Falência judicial que não enseja a automática concessão da justiça gratuita. Expressiva movimentação

financeira, conforme os extratos juntados. Documentos parciais das pessoas físicas a não possibilitar analisar profundamente sua situação econômico-financeira. Justiça gratuita indeferida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2116080-18.2020.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 28/07/2020).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Por último, determina-se à autora que, em primeiro grau, esclareça, se os adultos que a acompanhavam, ingressaram com demanda judicial distinta, IDENTIFICANDO-OS. Caso positivo, a autora deverá buscar unificar as demandas, como medida de boa-fé processual, evitando-se multiplicidade dos atos processuais. Se não o fizer, a ação deverá ser extinta sem resolução do mérito, diante da manifesta ausência de interesse processual, sem prejuízo do reconhecimento de litigância de má-fé (litigância abusiva ou predatória).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada. Caberá ao juízo de primeiro grau fiscalizar o cumprimento da determinação, em especial para reunião das demandas e identificação da litigância abusiva.

**Alexandre David Malfatti
Relator**